PARECER JURÍDICO Nº 28/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2024 de iniciativa do nobre Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz que *"OUTORGA HONRARIA "TALENTO JOVEM" A LUCAS OTÁVIO CRUZ MANOEL".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear Lucas Otávio Cruz Manoel com a honraria "Talento Jovem", acostando a presente Propositura seu histórico.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

5. Sendo assim, resta evidente que tais homenagens tratam de matérias de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

6. Via de regra, as Leis Orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

7. A matéria constante na presente Propositura encontra-se regulamentada na Resolução nº 329, de 16 de setembro de 2019, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS HONRARIAS "TALENTO JOVEM" E "DESTAQUE DA MELHOR IDADE" NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

8. Por oportuno, vejamos o artigo 1º, bem como o artigo 3º, incisos I e II da referida Resolução:

> *"Art. 1º -* ***Ficam instituídas no Município de Porto Feliz as honrarias "Talento Jovem"*** *e "Destaque da Melhor Idade",* ***com a finalidade de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens*** *e pessoas da melhor idade que,* ***em suas atividades, trabalham em prol do município e/ou contribuem para o bem da comunidade****." (g.n.)*
>
> *"Art. 3º - As outorgas das honrarias respeitarão o seguinte procedimento:*
>
> *I –* ***Cada vereador poderá apresentar um jovem*** *e uma pessoa da melhor idade para receber a homenagem,* ***mediante projeto de decreto legislativo*** *que* ***deverá conter em sua justificativa o nome completo, a qualificação do indicado, seus dados biográficos, e a descrição dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados como cidadão exemplar****;*

*II – **Na data da sua indicação para "Talento Jovem" o cidadão deverá ter, no máximo, 18 (dezoito) anos de idade** e, na data da sua indicação para "Destaque da Melhor Idade", o cidadão deverá ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;" (g.n.)*

9. Da mesma forma, a matéria do Projeto em destaque encontra respaldo nas disposições do artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

10. Aduz noticiados dispositivos:

*"Art. 26 – **É da competência exclusiva da Câmara:***
(...)
*XIV – **conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria** ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, **mediante decreto legislativo**, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;" (g.n.)*

"Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

*§1º - **Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:***
(...)

> *V – **Concessão de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem** a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: (...)" (g.n.)*

11. Nessa toada, verificamos estar adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie normativa apresentada, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.

12. Noutra banda, pertinente tecermos algumas observações considerando o período eleitoral, uma vez que somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela.

13. As homenagens a cidadãos de relevância para o Município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da Lei Eleitoral, salvo quanto a publicidade.

14. Com efeito, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca uma série de atos proibidos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito. Dentre os atos proibidos, consta o inciso VI, alínea "b", do referido dispositivo, o de realizar publicidade institucional dos atos, senão vejamos:

> *"Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
> *(...)*
> *VI – **nos três meses que antecedem o pleito**:*

> *(...)*
> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" (g.n.)*

15. Isto é, a partir de 06 de julho de 2024, conforme estabelece a Resolução nº 23.738/2024 do TSE, o Poder Legislativo Municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, publicidade de seus atos institucionais, salvo em hipóteses excepcionais acima salientadas.

16. Paralelamente, é de se dizer que as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos.

17. Dentro deste contexto, há que se explicitar que não é qualquer dos atos citados na Lei que implicam em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no art. 73, *caput*, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

18. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

19. Logo, a concessão de honrarias no presente ano, desde que nos estritos limites da Lei nº 9.504/97 e respeitados os princípios reitores da atividade administrativa encartados no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade e repita-se, sem qualquer conotação de ordem eleitoral, é perfeitamente factível.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito, observadas as cautelas indicadas ao longo deste pronunciamento.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2024 está amparado pela Resolução nº 329/2019, pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do

Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 21 de junho de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.